



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 2025

Susta a Portaria CAPES nº 291, de 13 de setembro de 2024, que “dispõe sobre o Programa de Graduação Integrada à Pós-Graduação stricto sensu (GradPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)”.

**AUTORIA:** Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta a Portaria CAPES nº 291, de 13 de setembro de 2024, que “dispõe sobre o Programa de Graduação Integrada à Pós-Graduação *stricto sensu* (GradPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica susgado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria CAPES nº 291, de 13 de setembro de 2024, que “dispõe sobre o Programa de Graduação Integrada à Pós-Graduação *stricto sensu* (GradPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Portaria CAPES nº 291, de 13 de setembro de 2024, institui o Programa de Graduação Integrada à Pós-Graduação *stricto sensu* (GradPG), voltado para a formação de mestres e doutores a partir da integração entre graduação e pós-graduação. O programa permite que estudantes de graduação com alto rendimento acadêmico, que tenham cumprido pelo menos 50% dos créditos obrigatórios do curso e possuam experiência comprovada em iniciação científica, ingressem em cursos de mestrado ou doutorado antes da conclusão da graduação. Para participar, os discentes devem atender a critérios rigorosos definidos pelas instituições, incluindo a aprovação em processo seletivo de programas de pós-graduação reconhecidos pela CAPES e a apresentação de cartas de recomendação de orientadores.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece expressamente os critérios para



ingresso na pós-graduação. O art. 44, inciso III, dispõe que os programas de pós-graduação *stricto sensu* são abertos “a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino”. A redação é clara ao condicionar o acesso à pós-graduação à obtenção prévia de diploma de graduação.

A tentativa da CAPES de flexibilizar essa regra, permitindo o ingresso de graduandos na pós-graduação, viola o princípio da reserva legal, que exige que **somente a lei em sentido estrito** pode criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. A Portaria extrapola o seu caráter regulamentar, que deveria apenas detalhar o fiel cumprimento da legislação já existente, sem inovar no ordenamento jurídico.

Conforme o art. 9º, inciso VII, da LDB, cabe exclusivamente à União “baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação”. A CAPES, ao editar uma norma que permite a entrada de graduandos na pós-graduação, contraria diretamente os termos da legislação, usurpando uma competência reservada à lei federal. A Portaria, portanto, **extrapola as competências da CAPES**, que pode atuar somente como órgão executor e fiscalizador.

Além da LDB, a Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Superior (CES) do Ministério da Educação (MEC), que regula os cursos de especialização *lato sensu*, exige expressamente que **somente candidatos diplomados em cursos de graduação** podem ingressar nesses programas (art. 1º, § 1º). Essa regra reforça a interpretação de que qualquer flexibilização do requisito de diploma para ingresso em cursos de pós-graduação é ilegal, mesmo em programas menos formais como especializações.

Em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), no Agravo de Instrumento nº 5020878-37.2022.4.04.0000 (Julgado em 3 de agosto de 2022), a 4ª Turma reafirmou que a matrícula em cursos de pós-graduação exige a conclusão prévia da graduação. O Tribunal destacou que o edital do processo seletivo estabelece regras claras, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, e que a exigência de diploma de graduação para ingresso na pós-graduação está em conformidade com a legislação vigente. Assim, a ausência de comprovação da conclusão da graduação impede o direito à matrícula em programas de pós-graduação.



O sistema educacional brasileiro é estruturado em níveis progressivos, onde a graduação fornece a base necessária para o ingresso na pós-graduação. A Portaria CAPES nº 291/2024 subverte essa lógica, permitindo a matrícula de estudantes sem o preparo completo que a graduação proporciona, o que pode comprometer a formação acadêmica e profissional. A flexibilização do requisito de diploma de graduação para ingresso em programas de pós-graduação pode enfraquecer a credibilidade das certificações. A sociedade e o mercado de trabalho assumem que um profissional com pós-graduação também possui graduação. A mudança introduzida pela Portaria pode gerar desconfiança e insegurança quanto às qualificações dos titulados.

É essencial que durante a graduação os estudantes concentrem sua atenção integralmente nesse nível de ensino, aproveitando ao máximo as oportunidades de formação técnica e acadêmica que ela oferece. A graduação é uma etapa fundamental para o desenvolvimento de competências amplas e estruturantes, que servirão de base sólida para a continuidade dos estudos. Antecipar o ingresso na pós-graduação pode fragmentar esse processo, desviando o foco do estudante e comprometendo tanto sua formação geral quanto sua especialização futura. No tempo certo, após a conclusão da graduação e com o diploma em mãos, o estudante estará mais preparado para direcionar sua energia e dedicação à pós-graduação, com a maturidade e o conhecimento necessários para tirar o máximo proveito dessa etapa avançada de formação acadêmica. O ingresso simultâneo em dois níveis de formação – graduação e pós-graduação – impõe uma carga acadêmica excessiva aos estudantes, potencialmente comprometendo o desempenho em ambas as etapas e resultando em uma formação fragmentada.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>